

Mero poder homologatório

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A Medida Provisória 449/94 transforma o Poder Judiciário federal de primeira instância em departamento da Receita Federal e mero poder executor das decisões de seu secretário.

No seu artigo de maior relevância (artigo 4º) determina que a Receita Federal, por intermédio de seu representante legal, poderá exigir de juiz togado a prisão de qualquer cidadão que não recolha tributo tido pelo Fisco como devido, se de sua responsabilidade o recolhimento, no prazo de dez dias, devendo o magistrado, em 15 dias, decretar sua prisão por até três meses.

Mais do que isto. Proíbe, a referida medida, que a contestação, que não seja acompanhada de pagamento do tributo que a Receita entenda devido, seja recebida pelo juiz, devendo-se considerar revel o contribuinte que tenha ofertado defesa sem recolhimento ou depósito do tributo considerado devido!

Em outras palavras, ainda que o contribuinte mostre por que não deve o tributo exigido pela Fazenda, sua contestação será tida por inexistente, revelia declarada e prisão deferida pelo juiz, por ordem exclusiva da Receita Federal, visto que sua defesa de nada valerá.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º têm a seguinte redação, em clara demonstração, de que o que atrás escrevi, infelizmente, é o que dela consta.

“§ 2º — Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos 15 dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por período não superior a 90 dias.

“§ 3º — A contestação deverá ser acompanhada do compro-

vante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia” (grifos meus).

Ora, um outro artigo — não provisório, mas definitivo e pétreo — que é o de nº 5 da Constituição federal, declara, em seus incisos LIV e LV, que:

“LIV — Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

...que se restabeleça a dignidade do Poder Judiciário, que deve ser o controlador da ação da Receita...;

“LV — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifos meus), explicitando que não só o devido processo legal é assegurado a todos, sem risco de perda da liberdade, como a ampla defesa e o contraditório não podem ser negados pelas autoridades a qualquer cidadão.

O artigo 4º da MP 449/94 rompe, pois, com as garantias constitucionais mencionadas e torna o Poder Judiciário um poder sem direito a decidir, acólito, vicário, subordinado às determinações da Receita Federal, visto que a

MP veda que o juiz examine qualquer contestação sem pagamento de tributos e obriga que o magistrado obedeça a determinação “superior” do secretário daquela repartição.

Tenho, desde o início deste ano letivo, procurado mostrar a meus alunos o que é inconstitucionalidade manifesta em matéria tributária, sendo o artigo 4º da MP 449/94 o mais gráfico, o mais fantástico, o mais lapidar exemplo acadêmico que posso sugerir à reflexão dos estudantes.

Ocorre que à violação cristalina do texto constitucional mencionada ao artigo 4º, a praxis de sua aplicação tem acrescentado duas outras inconstitucionalidades. A primeira é o efeito retroativo, visto que tem sido aplicada a fatos pretéritos, com violação ao artigo 5º, inciso XXXVI do texto superior. A segunda é que tem sido aplicada enquanto a medida ainda é provisória, o que vale dizer, poderá não ser aceita pelo Congresso Nacional, tornando irremediáveis os danos causados aos cidadãos, que sofreram a perda de liberdade por sua aplicação.

É por esta razão que sugeri ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o ingresso com ação direta de inconstitucionalidade para que se restabeleça, não só a dignidade do cidadão, enquanto titular de direitos, mas mais do que isto, a dignidade do Poder Judiciário, que deve ser o controlador da ação da Receita Federal e não órgão subordinado às determinações de seu secretário. Só assim, não apenas a própria Receita Federal em seus legítimos direitos, como toda a cidadania, ficarão asseguradas e o Brasil poderá ser tido por um país democrático, em que os Poderes harmonicamente exercem suas funções respectivas.

Ives Gandra da Silva Martins é advogado.

062030, 07/04/94 - pag 6

0523

AMIGOS 94